



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000353/2006-34
Recurso nº 159.955 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.073 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2005
Recorrente MARCIO CASTANHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

GLOSA. DESPESAS MÉDICAS.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, principalmente quando se observa a utilização de documentação tributariamente ineficaz, cuja inidoneidade restou devidamente comprovada.

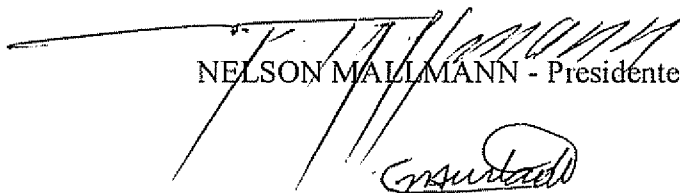
Arguição de decadência acolhida.

Recurso negado.

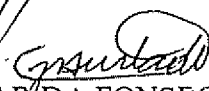
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito

tributário relativo ao ano-calendário de 2001 e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



NELSON MALLMANN - Presidente



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Por uma questão de economia processual, adoto *in totum*, o relatório da decisão de Primeira Instância, *verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 106 a 117, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2000 a 2004, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 39.468,66, dos quais R\$ 12.596,37 referem-se a imposto, R\$ 18.894,55 correspondem à multa proporcional, R\$ 726,00 de multa regulamentar e R\$ 7.251,74 a juros de mora calculados até 24 de fevereiro de 2006.

Cumprindo determinação constante do Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 0812200 2005 00470-4 o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Início de Fiscalização a apresentar esclarecimentos e a documentação relativa às declarações de ajuste dos anos calendário 2000 a 2004.

Em resposta, o contribuinte encaminhou a documentação solicitada exceto de Aura Lucia Berni Nascimento (2001- R\$ 10.000,00), Marta A Laurini (2002 – R\$ 4.000,00) e comprovante de despesa de instrução (2000 – R\$ 1.700,00) e informou que “ ... é de se esclarecer que na maioria das vezes os valores foram pagos em espécie e também através da emissão de cheques “. Apresentou extratos bancários para comprovar a disponibilidade em satisfazer os dispêndios.

A seguir, foi solicitado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001, cópias de alguns cheques e comprovação do efetivo pagamento dos recibos emitidos por Marcelo Teixeira Pazzeto. Em atendimento o requerente disse que não foi possível localizar as cópias dos cheques e apresenta carta do profissional Marcelo T. Passeto atestando o serviço e o efetivo recebimento dos valores pagos em espécie.

Também foi obtido junto à Mediservice um extrato de despesas do empregado no plano de saúde médico e odontológico.

Da análise dos documentos apresentados a Fiscalização concluiu que o contribuinte pleiteou indevidamente as deduções de despesas médicas nos anos-calendário 2000 a 2004, de instrução no ano-calendário 2000 e deixou de informar nas declarações de ajuste dos anos 2000, 2002 e 2003 pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoa física constantes dos extratos de despesas do empregado do plano de saúde Mediservice.

Em relação aos recibos emitidos por Aura Lúcia Berni Nascimento, CPF 312.249.701-87, foi elaborada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (Processo 10835.001498\2005 de 29 de julho de 2005) no qual foram declarados inidôneos os recibos emitidos no período de 01/01/2000 a 31/12/2003.

Os valores, datas e enquadramentos legais das infrações encontram-se descritas no corpo do Auto de Infração de fls. 107 e 108. 

Cientificado do Auto de Infração em 03/04/2006 (fl. 128) o interessado apresentou em 02/05/2006, por intermédio de seu representante legal, a impugnação de fls. 131 a 144, alegando, que:

Despesas Médicas

- Inobstante o contribuinte tenha apresentado os recibos, declarações dos profissionais prestadores de serviços, prontuários médicos, receituários e cartões de comparecimento emitidos pelos profissionais da saúde que o atenderam, o ilustre Auditor desconsiderou-os com argumentos sem qualquer base jurídica.

- Não podem meras presunções do Fisco sobre os fatos prosperarem, sob pena de violação ao princípio da legalidade (Art. 37 da CF), pois somente quando verificada a infração poderá ser lavrado o Auto de Infração.

- Somente mediante diligências administrativas junto aos prestadores de serviços poderia o Fisco desconsiderar os documentos apresentados.

- Diversos são os julgamentos proferidos pelos Tribunais Administrativos e Judiciais no sentido de que uma autuação sem bases sólidas não deve prosperar.

- Não havendo qualquer prova que pudesse afastar a idoneidade dos documentos apresentados, não pode prosperar o presente Auto de Infração, visto estar calcado unicamente em presunções.

Despesas de Instrução

- Não há fundamentação no corpo do Relatório de Fiscalização que consubstancie a lavratura do auto de infração, ensejando vício formal.

- O Auditor desconsiderou a documentação apresentada desrespeitando o limite legal para gastos com instrução.

Multa Regulamentar Por Falta de Informação

- O contribuinte está sendo autuado pela falta de informação, que não possui qualquer relação com a apuração ou pagamento do imposto.

Dessa forma, não há qualquer fundamento jurídico em uma autuação que tem por fundamento a declaração de informações que sequer está obrigado a prestar.

Multa Aplicada

- É absurda e descabida a multa no percentual de 150% da exigência.

- Princípio da proporcionalidade – Necessariamente deve haver proporção entre a regra descumprida e a penalidade aplicável.

- A validade da aplicação de uma penalidade não depende apenas de uma anterior qualificação legal, é necessário um vínculo de proporcionalidade entre o ilícito e a penalidade cominada em Lei, sem o qual esta restará inconstitucional.

- Princípio da razoabilidade – A aplicação de uma multa de 150% não se justifica, configurando como um malferimento à razoabilidade que necessariamente deve ser observada na aplicação de qualquer penalidade.

V

Configuração do Confisco

- O Artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 veda a utilização do tributo com o efeito de confisco, ou seja, impede que, a pretexto de cobrar tributo, se aposses o Estado dos bens do indivíduo.

- No caso em tela, a multa de 150% adquire caráter confiscatório não podendo ser exigida, uma vez que inconstitucional por afrontar o direito de propriedade do contribuinte assegurado constitucionalmente, e o disposto no Artigo 150, Inciso IV da CF de 1988.

- Multas com percentuais elevados, além de confiscatórias, extrapolam a própria razoabilidade, ferindo o princípio da proporcionalidade, não sendo aceitas pacificamente no atual Estado Democrático de Direito em que vivemos.

- Em razão da efetiva prova documental das despesas utilizadas como dedução, às quais foram aleatoriamente desconsideradas pelo Ilustre Agente, da ausência de qualquer diligência ou documento que pudesse ilidir a plena validade dos documentos, e da aplicação de penalidade absolutamente descabida, requer o impugnante que seja dado provimento à presente impugnação tornando insubsistente o Auto de Infração e determinando que seja o presente devidamente arquivado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – São Paulo II (SP) julgou procedente em parte, conforme Acórdão nº. 17.17.902, de 18/2007, cujas conclusões estão sintetizadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados, no Ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; relativamente ao contribuinte e seus dependentes.

GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO

Na declaração de ajuste anual somente poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

MULTA REGULAMENTAR PELA FALTA DE INFORMAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS

A falta de informação, na declaração de ajuste anual, de pagamentos efetuados, constituindo ou não dedução, sujeitará o contribuinte à multa de vinte por cento do valor não declarado.



MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - MULTA CONFISCATÓRIA

A atribuição do julgador administrativo limita-se ao exame da legalidade do ato administrativo e, constatado que a multa de ofício aplicada se conforma com a legislação de regência, ao julgador cabe apenas confirmar o lançamento.

REDUÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

O lançamento da multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos, que provem a presença de fatores subjetivos na conduta do contribuinte, de forma a demonstrar que este quis os resultados que o artigo 72 da Lei 4.502/64 elenca como caracterizadores da fraude, ou mesmo, que assumiu o risco de produzi-los. Na falta de tais elementos é de se aplicar a multa de 75%.”

Inconformado, o contribuinte, tempestivamente, recorre a este Colegiado com as razões de fls. 208/217, onde, em síntese, alega:

- em face de se tratar de valor irrisório, não recorrerá do item 03 do AIIM, anexando, inclusive o correspondente DARF (fls. 220);

- a decadência relativa ao ano calendário de 2000;

- e reafirma os argumentos anteriormente apresentados, tão somente no tocante às despesas médicas, sendo omissa em relação às despesas com instrução.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 17-17902, proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II SP que julgou procedente em parte o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 107/117, cujo crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual dos exercícios 2001, a 2005.

O lançamento é decorrente de glosas de despesas médicas abaixo relacionadas, conforme itens 01 e 02 do auto de infração (fls. 107 e 108), todas com incidência da multa de 150%:

a) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Fato Gerador Valor Tributário(R\$)

31/12/2000 10.800,00

31/12/2001 4.000,00

31/12/2001 2.000,00

31/12/2001 10.000,00

31/12/2002 4.000,00

31/12/2003 5.280,00

31/12/2004 3.125,00

31/12/2004 2.400,00

31/12/2004 2.500,00

B) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Fato Gerador Valor Tributário(R\$)

31/12/2000..... 1.700,00



O acórdão recorrido, no entanto, julgou procedente em parte o lançamento para desclassificar a multa de 150% para 75%, exceto em relação ao fato gerador de 31/12/2001, no valor de R\$ 10.000,00, assim justificando às fls. 197/198::

“...

Na aplicação da **multa qualificada**, a autoridade fiscal deve subsidiar o lançamento com elementos probatórios que mostrem de forma irrefutável a existência destes dois elementos formadores do dolo que, em última análise, é o evidente intuito de fraude do inciso II, artigo 44, da Lei 9.430 de 1995. No entanto, os autos do processo não dão mostras que este intento foi atingido em todos os casos.

A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz para a profissional **Aura Lúcia Berni Nascimento**, torna evidente o intuito de fraudar o fisco, porém, nos demais casos, não há elementos que mostrem a existência das circunstâncias caracterizadoras do dolo.

Os fatos descritos no Relatório de Fiscalização de fls. 121 a 123 que motivaram as demais glosas, ainda que possa ter havido infração à legislação tributária, não traz supedâneos suficientes que permitam caracterizar o evidente intuito de fraudar o Fisco.

Destacamos que não afirmamos que a fraude não ocorreu, mas sim que não encontramos elementos nos autos para demonstrar o “evidente intuito de fraude”. Eventualmente, na esfera penal, diligências poderão ser realizadas para apurar se, de fato, ocorreu a fraude suscitada pela fiscalização.”

Assim, a matéria a ser examinada restringe-se, tão somente, à preliminar de decadência relativa ao ano-calendário de 2000, e às deduções de despesas médicas, embora, com relação às despesas com instrução o recurso seja omissor.

No tocante à preliminar de decadência o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, conforme preconiza o art. 150, § 4º, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Dessa forma, quando da ciência do Auto de Infração, 03/04/2006 (fl. 128), já estava extinto o direito de a Fazenda efetuar o lançamento relativamente ao ano-calendário 2000, o qual abrange as despesas médicas no montante de R\$ 10.800,00, e as relativas a despesas com instrução de R\$ 1.700,00, sendo que, em relação a estas, embora não tenha sido argüida na impugnação e no recurso, porém, considerando que o procedimento administrativo se prima pela legalidade e pela verdade material, em razão do princípio da moralidade administrativa, e em sendo a decadência matéria de ordem pública e hipótese de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, posto que não há preclusão.

Acato, pois, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento relativo ao exercício 2001, ano-calendário de 2000;

Quanto às demais glosas de despesas médicas e respectivas multas, dos anos-calendários de 2001, não encontro qualquer reparo a fazer no acórdão recorrido que, assim, se pronunciou:



“Desta forma, é de se manter a aplicação da multa 150% sobre o imposto apurado na glosa das despesas pleiteadas com a profissional Aura Lúcia Berni Nascimento e reduzir de 150% para 75% a multa de ofício aplicada ao imposto apurado com as demais glosas das despesas médicas cujo evidente intuito de fraude não foi demonstrado nos autos ...

Por oportuno, em reforço à conclusão acima, merece destacar que os recibos de 23/41 não se mostram apto à justificar as deduções pretendidas. Isso porque não preenchem os mínimos requisitos para sua admissibilidade, ou seja, não reflete as datas dos serviços feitos, além de não apontarem que tipos de serviços foram prestados. Portanto, são documentos vagos que não traduzem a certeza necessária à ensejarem as deduções.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para acatar a preliminar de decadência do ano calendário de 2000 e, no mérito, NEGAR provimento.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13851.000353/2006-34 ✓

Recurso nº: 159.955 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.073. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional